



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE-PB
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICIÁRIA**

MARIA DE FÁTIMA JUVITO DE SOUZA LEITE

**A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVAS À
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS VARAS CÍVEIS**

MARIA DE FÁTIMA JUVITO DE SOUZA LEITE

**A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVAS À
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS VARAS CÍVEIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Estadual da
Paraíba - UEPB, como requisito para a
obtenção do Título de Especialista em
Prática Judiciária.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Ludmila Albuquerque
Douettes Araújo.

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

L533c Leite, Maria de Fátima Juvito de Souza.

A conciliação e a mediação como alternativas à resolução de conflitos nas varas cíveis [manuscrito]/ Maria de Fátima Juvito de Souza Leite. - 2014.

48 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judiciária) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação, 2014.

"Orientação: Profa. Ora. Ludmila Albuquerque Douettes Araújo, Departamento de Direito Público".

1. Conciliação. 2. Mediação de conflitos. I. Título.

21. ed. CDD 303.6

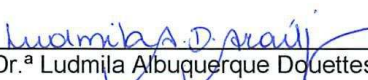
MARIA DE FÁTIMA JUVITO DE SOUZA LEITE

**A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVAS À
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS VARAS CÍVEIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, como requisito para a obtenção do Título de Especialista em Prática Judiciária, sob a orientação da Prof.^a Dr.^a Ludmila Albuquerque Douettes Araújo.

Aprovado em 06/06/2014.

BANCA EXAMINADORA


Prof.^a Dr.^a Ludmila Albuquerque Douettes Araújo
Orientadora


Prof.^o Dr. Felix Araújo Neto
Examinador


Prof.^a Ma. Milena Barbosa de Melo
Examinadora

*Dedico este trabalho a **Deus**, meu guia.
Ao meu esposo João e ao meu filho Mikael,
pilares da minha vida, de quem recebi o
maior incentivo e compreensão para a
conclusão deste curso.*

AGRADECIMENTOS

Ao supremo, magnífico e bondoso Pai, **Deus**, razão do meu viver, minha fortaleza, meu ajudador, que me fez passar pelos obstáculos deste curso e me deu vitória, sem **Ele** não teria galgado este projeto.

Ao meu esposo João e a meu filho Mikael pelo apoio, pela compreensão e pela paciência que me proporcionaram durante todo o tempo de dedicação ao curso.

Aos meus pais Geraldo e Geralda que estão sempre do meu lado.

Ao meu avô Pedro e a minha tia Rita, *in memoriam*, que almejavam sempre me ver subindo os degraus do estudo.

Aos meus irmãos queridos Damiana, Gilberlândia, Girleide, Geverlândia, Germanio e Gedeilton pela nossa união diante das inúmeras dificuldades que enfrentamos juntos.

A minha orientadora, professora Ludmila, pelo tempo dispensado e dedicado a minha orientação na elaboração deste trabalho.

Aos professores Felix e Milena pela participação na banca examinadora deste trabalho.

Aos colegas companheiros do curso e de trabalho da 7ª Vara Cível pelo encorajamento que me prestaram e a minha colega e amiga, Jacileide, que sempre esteve do meu lado durante a jornada do curso.

Termino dizendo a **DEUS**, meu muito obrigada.

LEITE, Maria de Fátima Juvito de Souza. **A Conciliação e a Mediação como Alternativas à Resolução de Conflitos nas Varas Cíveis**. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Prática Judiciária) – Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Campina Grande-PB, 2014.

RESUMO

O acesso à justiça garantido a todo cidadão brasileiro pela Carta Magna do Brasil de 1988 no seu art. 5º, XXXV, não tem sido efetivamente cumprido pelo Poder Judiciário com a produção de resultados justos em razão da morosidade, do formalismo excessivo e dos altos custos do processo judicial, não preservando o respeito à dignidade da pessoa humana. Diante da crise enfrentada pelo sistema judiciário brasileiro entra em cena o Conselho Nacional de Justiça, órgão recém-criado do Poder Judiciário por força da Emenda Constitucional nº 45/2004 com a aplicação de medidas voltadas para a melhoria da estrutura do Judiciário, sobretudo, para a implantação de uma justiça célere. Neste sentido, passou-se este órgão a defender a conciliação e a mediação como meios alternativos à resolução de conflitos, editando a Resolução nº 125/2010 que recomenda a todos os tribunais do país a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Assim, frise-se que o Tribunal de Justiça da Paraíba cumprindo a determinação contida na referida Resolução do CNJ criou os seus Núcleos de Conciliação e de Mediação conveniados com instituições universitárias que funcionam em locais fora do ambiente judicial. Neste diapasão, a autora deste trabalho defende o emprego da conciliação e da mediação como mecanismos céleres, eficientes e justos capazes de auxiliar nos conflitos cíveis, mormente, diante do quadro caótico enfrentado pelas Varas Cíveis que carregam um elevadíssimo número de processos, com poucos juízes e servidores e escassos instrumentos de trabalho. Tal interesse pelo tema surgiu da vivência da autora com as lamentações dos jurisdicionados que esperam anos para ter o julgamento do seu processo, que muitas vezes não atende a pacificação social. Sugerindo, por fim, a criação de conciliadores para as varas cíveis e de uma Central de Conciliação e de Mediação Cível dentro do ambiente dos Fóruns Judiciais com o objetivo de oferecer aos cidadãos outras opções para resolver as suas querelas antes mesmo de distribuir o processo e, se este já estiver em tramitação ser encaminhado para esta Central tentar a solução consensual. Daí ser necessária a valorização da conciliação e da mediação tanto pelos magistrados quanto pelos advogados e pelas partes em prol do efetivo acesso à justiça e da satisfação dos envolvidos nos conflitos que têm o privilégio de exercer a sua decisão, a que melhor atende aos seus interesses, promovendo a plena pacificação social.

Palavras-Chave: Conciliação, Mediação, Conflitos, Varas, Cíveis.

LEITE, Maria de Fátima Juvito de Souza. The Conciliation and Mediation as Alternative Dispute Resolution in the Civil Courts. Conclusion Work Course (Specialization in Judicial Practice) – Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Campína Grande-PB, 2014.

ABSTRACT

Access to justice guaranteed to all Brazilian citizens by the Constitution of Brazil 1988 in his art. 5, XXXV, has not been effectively fulfilled by the Judiciary with producing fair results due to the slowness of the formalism excessive and the high costs of the judicial process, not preserving the dignity of human person . Faced with the crisis faced by the Brazilian judicial system enters scene the National Council of Justice, newly created body of the Judiciary by strength of Constitutional Amendment No. 45/2004 on the implementation of measures aimed at improving the structure of the judiciary, especially for the implementation of a justice swift . In this sense, this body is spent advocating conciliation and mediation as alternative means of conflict resolution by editing the Resolution No. 125/2010 recommends that all courts in the country to set up permanent cores Consensual Dispute Resolution Methods. So if frize that the Court of Justice of Paraíba fulfilling the determination contained in its resolution of CNJ created their cores Conciliation and Mediation insured institutions with university who work in locations outside the court room. In the tuning fork author of this study supports use of conciliation and mediation as timely, efficient and equitable mechanisms to assist in civil conflicts, especially before the chaotic picture faced by Civil Courts which carry a overwhelming number of cases, with few judges and employees and scarce tools. Such interest in the subject arose from the experience of the author with lamentations of jurisdictional years expecting to have the judgment of your process that often does not meet the social pacification. Suggesting, finally, creation of conciliators to civil courts and a Central Conciliation and Civil Mediation within the environment of Judicial Forums in order to offer other options for citizens to resolve their disputes even before distributing the process and , if it is already in the pipeline be routed to this Central try consensual solution. Hence the value of conciliation and be required mediation both by magistrates as by lawyers and parties in favor of effective access to justice, and satisfaction of those involved in the conflicts that have privilege of exercising its decision, the one that best meets your interests, promoting full social pacification.

Keywords:. Conciliation, Mediation, Conflicts, Civil, Courts.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	O ACESSO À JUSTIÇA	11
2.1	Obstáculos de acesso à Justiça	12
2.1.1	<i>Morosidade e formalismo</i>	12
2.1.2	<i>Alto custo do processo judicial</i>	13
2.2	A crise do sistema judiciário brasileiro e as medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça	14
3	MEIOS ALTERNATIVOS À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	18
3.1	Negociação.....	18
3.2	Arbitragem	18
3.3	Considerações gerais sobre conciliação.....	19
3.3.1	<i>Experiências da conciliação no Brasil</i>	22
3.3.2	<i>Da audiência de conciliação</i>	23
3.3.3	<i>Da sentença homologatória</i>	26
3.4	Considerações iniciais sobre mediação.....	27
3.4.1	<i>O papel do mediador</i>	28
3.4.2	<i>Princípios da mediação</i>	29
3.4.3	<i>O procedimento da mediação</i>	31
4	A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVAS À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS VARAS CÍVEIS	33
4.1	A conciliação e a mediação nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.....	33
4.2	A conciliação e a mediação nas Varas Cíveis	34
4.3	O Conselho Nacional de Justiça e o movimento pela conciliação e pela mediação.....	38
4.4	Os Centros de Conciliação e Mediação no Tribunal de Justiça da Paraíba ...	39
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
	REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça tem se tornado cada vez mais difícil face à lentidão que conduz o processo judicial, tornando-se angustiante e doloroso recorrer à via jurisdicional. Daí se pensar na conciliação e na mediação como meios alternativos mais simplificados e céleres capazes de resolver as desavenças sociais.

Sem dúvida, diante da morosidade do Poder Judiciário na resolução de conflitos é de suma importância à busca por estes mecanismos autocompositivos, os quais visam à efetividade da justiça sob a ótica humana, deixando de lado o formalismo jurídico excessivo e atuando com maior celeridade.

Hodiernamente a estrutura do Judiciário experimenta um elevadíssimo número de processos, somado a carência de pessoal e de recursos materiais e a aplicação de ritos processuais que eternizam o processo, tornando-se ineficiente na resolução das controvérsias.

Diante de tais considerações, a escolha do tema em foco justifica-se pela contribuição que o estudo trará para o cidadão envolvido em conflitos cíveis na busca pela solução do seu problema, dando oportunidade a este de exercer a sua decisão, a sua vontade na resolução do litígio, preservando de fato o respeito à dignidade da pessoa humana na busca da harmonização dos seus interesses e da concretização da paz social, significado maior do acesso à justiça.

Assim, foi partindo da inquietação da autora que no dia a dia de sua atividade funcional se depara com um elevadíssimo número de processos judiciais cíveis, os quais se arrastam por muitos anos esperando por uma sentença judicial e, ainda tem vivenciado as agruras dos jurisdicionados que penam para receber a tutela jurisdicional tempestiva e percebe a pouca atenção do magistrado para aplicar as técnicas autocompositivas, mormente, a conciliação prevista para o processo cível, inclusive, descartando a audiência preliminar, oportunidade em que ensejaria a aplicação da justiça consensual, que surgiu a escolha pelo tema.

Desta forma, o ponto basilar da presente pesquisa é encontrar fórmulas de conciliação e de mediação aplicáveis as querelas apresentadas nas varas cíveis, quebrando o paradigma de que a sentença de mérito, procedente ou improcedente, é a única forma de resolver as contendas.

Daí o objetivo geral da pesquisa é analisar como a conciliação e a mediação favorecerão à resolução das demandas judiciais cíveis de forma mais célere, bem como a contribuição que o resultado desses mecanismos trará para o exercício da cidadania, para a plena pacificação social e para a redução dos processos cíveis.

O estudo foi dividido em três capítulos. O primeiro focalizará o acesso à justiça sob a ótica da Constituição Federal do Brasil de 1988, bem como os obstáculos presentes no processo judicial para a efetivação da pacificação social, como também a crise do sistema judiciário e as medidas advindas do Conselho Nacional de Justiça como forma de amenizar o descrédito do Poder Judiciário.

O segundo, numa abordagem mais ampla, tratará dos meios alternativos de resolução de conflitos, a saber: a negociação, a arbitragem, a conciliação e a mediação, dando-se mais ênfase a conciliação e a mediação tema defendido no presente trabalho.

E o terceiro abordará a questão crucial do tema, qual seja a conciliação e a mediação como alternativas à resolução de conflitos nas varas cíveis, enfocando a atuação dos Juizados Especiais Cíveis na busca pelo alcance da conciliação e da mediação, mesmo já não preservando a celeridade almejada pelo legislador; adentrando na importância que a conciliação e a mediação proporcionarão para os conflitos apresentados nas varas cíveis; tratando ainda da atuação do Conselho Nacional de Justiça com o movimento pela conciliação e pela mediação; e por fim, tratando dos Centros de Conciliação e Mediação instalados no Tribunal de Justiça da Paraíba, com destaque para o Centro de Conciliação e Mediação de Campina Grande – PB - FACISA.

A pesquisa desenvolvida no presente trabalho focou-se na realização de uma revisão bibliográfica em contextos de livros, monografias, artigos científicos, dissertações, legislações, sites da internet, buscando coletar conhecimentos acerca do tema para embasar a fundamentação teórica.

Também foi realizada uma visita ao Centro de Conciliação e Mediação da FACISA – Campina Grande-PB. Os dados coletados no Centro da FACISA serviram de base para o alcance do objeto da pesquisa com a amostra de estatísticas dos procedimentos de conciliação e mediação processados no referido Centro.

Diante do exposto, o estudo do tema servirá para que a sociedade e os operadores do direito se conscientizem e olhem com maior credibilidade para os novos mecanismos autocompositivos, como a conciliação e a mediação, que são tão

úteis à resolução dos litígios e, mormente, são capazes de alcançar a celeridade processual e a pacificação social plena, e de valorizar, sobretudo, o respeito à dignidade da pessoa humana e a inclusão social, como também contribuirá para o debate no meio acadêmico enriquecendo às futuras pesquisas a respeito do tema.

2 O ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição Federal do Brasil de 1988 assegura a todo o cidadão brasileiro o direito de acesso à justiça conforme se depreende no seu art. 5º, XXXV, com a redação: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

No entanto, a expressão acesso à justiça pode ser vista sob duas principais perspectivas: a de acessibilidade de todos os cidadãos brasileiros à porta do Judiciário e a outra, o compromisso por parte deste Poder em oferecer uma produção de resultados justos e efetivos em prol destes cidadãos que recorrem à via jurisdicional.

Cumpre-se ressaltar que o Poder Judiciário exerce a tutela jurisdicional por meio do processo judicial que é um instrumento heterocompositivo em que um terceiro imparcial, o juiz, resolve os conflitos impondo uma decisão, a sentença.

Neste sentido, Calmon (2013, p. 33) define a tutela jurisdicional (processo) como “meio heterocompositivo de solução dos conflitos, em que a solução do conflito é imposta por um terceiro imparcial”.

Frise-se, explicitadamente, que o acesso à justiça não implica em apenas no ingresso das demandas propostas pelo povo no Judiciário e na aplicação coercitiva da solução estatal pondo fim ao processo que lhe é apresentado, mas, sobretudo, deve-se o Judiciário primar pela efetividade do acesso à justiça com vistas a resolver os processos de forma célere e justa, com o alcance da pacificação social. Neste diapasão assevera Dinamarco (2007, p. 28):

O acesso à Justiça é, mais do que o ingresso no processo e aos meios que ele oferece, modo de buscar eficientemente, na medida da razão de cada um, situações e bens da vida, que por outro caminho não se poderiam obter.

Corroborando com o pensamento acima Calmon (2013, p. 152) defende que: “A garantia de acesso à justiça não pode ser compreendida limitadamente, como se fosse apenas à garantia à justiça imposta”.

Diante de tais considerações, é patente que a garantia de acesso à justiça está diretamente ligada à garantia de pacificação social. E, lamentavelmente, a forma ordinária de se resolver os conflitos pelo Poder Judiciário não tem alcançado o pleno apaziguamento social almejado pela Carta Magna do Brasil de 1988 face aos

problemas relativos à demora na prestação jurisdicional, ao alto custo do processo judicial e a burocracia dos seus procedimentos. À medida que o Judiciário impossibilita ao cidadão o efetivo acesso à justiça também está desrespeitando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Neste contexto, é mister discorrer sobre os principais obstáculos presentes no processo judicial que dificultam o efetivo acesso à justiça.

2.1 Obstáculos de acesso à Justiça

2.1.1 Morosidade e formalismo

O serviço público de justiça tem sido alvo de muitas críticas por parte da sociedade brasileira e dos operadores jurídicos pela demora na entrega da prestação jurisdicional ainda que a Constituição Federal do Brasil de 1988 em seu artigo 5º, LXXVIII, determine que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Tal dispositivo constitucional não é observado e nem cumprido pelo Judiciário. Na prática o que se vê é uma grande insatisfação por parte dos usuários do Poder Judiciário em relação à morosidade do processo judicial. De fato, o processo tramita lentamente na seara jurisdicional, pois a estrutura deste poder estatal não atende mais as excessivas demandas que lhe são apresentadas em razão da deficiência no seu quadro funcional, não há juízes e serventuários suficientes para agilizarem os inúmeros processos, como também há escassez de recursos materiais.

Outro obstáculo de acesso à justiça diz respeito ao formalismo excessivo que se reveste o processo judicial, afinal, para resolver os problemas apresentados pelos jurisdicionados um terceiro imparcial, o juiz, observa as normas rígidas e os princípios que visam à garantia dos direitos dos cidadãos. Daí ser o processo judicial eivado de formalismo.

Para Calmon (2013, p. 37):

O processo é o método pelo o qual a jurisdição atinge sua finalidade de pacificação social e ao mesmo tempo a garantia do indivíduo de que sua esfera de bens e direitos não será atingida arbitrariamente. Por esta razão, há de atender as garantias estabelecidas na Constituição Federal e para

atendê-las é estruturado em uma série de atos complexos, com ampla possibilidade de participação de todos os juridicamente interessados.

[...] para atender a todas as citadas garantias, o processo judicial estatal precisa ser repleto de atos e formalismos, precisa ser complexo e sustentar-se em pesada estrutura.

Já Dinamarco (2007, p. 128) entende que: “Não é enrijecendo as exigências formais, num fetichismo à forma, que se asseguram direitos; ao contrário, o formalismo obcecado e irracional é fator de empobrecimento do processo e cegueira para os seus fins”.

Assim, tanto a grande quantidade de demandas judiciais, como o excesso de formalismo dos procedimentos judiciais tem sido os grandes vilões da morosidade do Poder Judiciário, a qual é tida como entrave para o efetivo acesso à justiça.

2.1.2 *Alto custo do processo judicial*

Outro obstáculo de acesso à justiça no processo judicial diz respeito ao seu alto custo, sendo as custas processuais e as taxas judiciárias demasiadamente caras desfavorecendo os cidadãos de baixa aquisição econômica, pois comprometem a sua subsistência e a de sua família, e até mesmo àqueles que dispõem de condições econômicas para arcar com os elevados custos do processo judicial que se sentem prejudicados com o longo tempo transcorrido para a conclusão do processo, o qual perdura por anos requerendo mais gastos.

Segundo Calmon (2013, p. 39):

Nota-se grande ênfase em reconhecer o custo do processo e sua morosidade como os fatores principais da não efetividade da justiça, causas impeditivas do acesso dos menos favorecidos, que não dispõem de recursos e não podem sofrer as consequências da demora na prestação jurisdicional sem comprometer sua própria subsistência.

Daí reconhecer que o alto custo do processo judicial também tem se tornado um estorvo para a concretização da justiça efetiva.

É mister ainda frisar que o processo judicial também encarece com os honorários advocatícios, vez que o advogado é indispensável na via jurisdicional, com os honorários periciais, com o preparo de recursos, com as diligências do oficial de justiça, com postagem entre outros, mormente por este ser moroso e o fator tempo acarretar mais gastos.

2.2 A crise do sistema judiciário brasileiro e as medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça

Como discutido alhures, há muito tempo a sociedade brasileira e os operadores do Direito criticam a crise do sistema judiciário. Há reclamação da lentidão dos processos levados ao Poder Judiciário para alcançar a sentença imposta. Há reclamação da ineficácia das decisões judiciais, do formalismo excessivo que se reveste o processo, enfim, da morosidade operante nesse sistema.

Como já dito anteriormente o processo judicial também é revestido de custos e o tempo percorrido para a resolução das demandas não efetivam a garantia da justiça.

Neste sentido, assevera Calmon (2013, p. 38):

A efetividade do processo desaparece quando é caro e moroso, quando não há possibilidade efetiva de buscar a solução judicial ou quando o tempo decorrido até a decisão é de tal monta que a torna obsoleta, desnecessária ou de qualquer outro modo ultrapassado.

De fato, a demora na prestação jurisdicional é angustiante e tem causado sofrimento, estresse, doenças nos jurisdicionados e também nos profissionais que trabalham com o processo judicial; como também o processo judicial é excessivamente caro, o que descaracteriza a sua efetividade.

A crise do Judiciário deve-se a uma série de fatores conforme já esmiuçado alhures. Cumpre-se ainda destacar o excesso de litigiosidade, pois o cidadão está mais informado dos seus direitos e tem judicializado mais os seus conflitos.

Destarte, diante da grande procura pelo Judiciário para a resolução de conflitos cresceu demais o acervo dos processos e estagnaram-se os recursos humanos do Judiciário. Como falado acima faltam juízes e servidores para atender a tempo a prestação jurisdicional. Faltam também recursos materiais, a exemplo de computadores, impressoras, informatização eficiente, sistema de dados eficaz entre outros.

Diante do exposto, urge a busca por outros meios alternativos de resolução de conflitos capazes de amenizar as mazelas do sistema judiciário brasileiro.

Neste sentido, Calmon (2013, p. 150) defende:

Considera-se que a garantia do acesso à justiça não vem sendo completa e adequadamente atendida com a só realização da tradicional atividade, pois conforme é hoje praticada não possui condições de atender

adequadamente à demanda social por resolução de conflitos, por causa do excesso de litigiosidade, porque são escassos os recursos humanos e materiais e porque se trata de um mecanismo obsoleto e burocratizado.

Verdade é que a via jurisdicional já não é mais capaz de resolver por si só os conflitos demandados pela sociedade. Necessário se faz a procura por outros instrumentos, como a conciliação e a mediação, que são capazes de assegurar ao cidadão brasileiro o efetivo acesso à justiça.

A ineficiência do Judiciário deve-se também, como visto, ao formalismo do processo judicial, a uma série de recursos dispostos na legislação processual que tardam a eficácia das decisões judiciais. Neste sentido, Calmon (2013, p. 141) traz à baila:

Embora o Estado objetive a pacificação social, logra tão somente fornecer segurança jurídica, pois a justiça por ele oferecida não se efetiva em tempo razoável, tem custo elevado, é carregada de tecnicismo e atende apenas aos que logram afastar os diversos obstáculos ao seu acesso.

Conclui-se que a morosidade, o excesso de formalismo e o alto custo do processo judicial têm bloqueado cada vez mais a pacificação social objetivada pelo Estado, bem como o efetivo acesso à Justiça.

O Poder Judiciário brasileiro urge mudanças. Assim, com a criação do Conselho Nacional de Justiça, o qual será abordado em capítulo posterior com maior ênfase, vieram muitas iniciativas para tentar melhorar o Judiciário.

Ressalte-se que diante do quadro caótico apresentado pelo Judiciário, este órgão aflora como defensor da justiça consensual ao trazer à existência a conciliação e a mediação como atividades complementares ao modelo jurisdicional, voltadas para a pacificação social, para a cultura do diálogo, para a solução amigável e com vista a reduzir os processos levados ao Judiciário, editando para tanto a Resolução nº 125/2010 que instituiu uma política nacional voltada para a adoção da conciliação e da mediação.

Vale salientar que os meios alternativos autocompositivos, a conciliação e a mediação, objetos desta pesquisa, são apresentados neste trabalho como outras portas abertas para a solução de conflitos, mormente, no campo dos conflitos cíveis, capazes de promover a cultura da paz e descongestionar os processos cíveis.

Outra medida advinda do Conselho Nacional de Justiça para amenizar a crise do judiciário e também voltada para promover a celeridade aos processos judiciais diz respeito à implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJE, que é um sistema

informatizado de processamento e prática de atos judiciais, o qual foi regulamentado pela Resolução nº 185/13, entendendo-se ser este uma ferramenta de maior agilidade na prestação jurisdicional.

Louvável essa iniciativa do CNJ, mas cumpre-se ressaltar que na seara da Justiça Comum Estadual, mormente nas Varas Cíveis, tal ferramenta ainda deixa a desejar em virtude da falta de recursos humanos e dos escassos instrumentos de trabalho.

A priori, vivenciando esta medida no exercício funcional da autora, no Tribunal de Justiça da Paraíba, os processos físicos não serão migrados para o PJE. A tramitação dos físicos prosseguirá até o seu arquivamento definitivo, o que provavelmente nas Varas Cíveis em razão do elevado acervo de processos físicos já existentes e da complexidade das causas requererão muitos anos para que os mesmos deixem de existir. Também trabalhar os processos virtuais sem servidores e sem magistrados suficientes para operar o sistema do PJE não surtirá muito efeito.

De toda forma, ao lado da implantação do Processo Judicial Eletrônico, deve-se o Tribunal de Justiça da Paraíba aumentar o número de juizes e de servidores, deve-se investir na sua formação e capacitação, bem como numa informatização mais eficiente, num sistema mais eficaz. Talvez, assim, o PJE contribuirá para a implantação de uma justiça mais prática e ágil.

Outra medida do Conselho Nacional de Justiça para dar celeridade aos processos judiciais trata da redução da taxa de congestionamento de processos de 1º e 2º grau, disposto na Resolução Conjunta nº 01 de 04 de agosto de 2009, com o fim de reduzir o quantitativo dos processos em todo o país. Devendo o magistrado julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que o número de processos distribuídos durante o ano em curso. Por este caminho o CNJ cobra-se produtividade do magistrado, incentivando a cultura da sentença, a eliminação de processos.

Sem dúvida, o judiciário brasileiro necessita de mudanças para tornar célere a tramitação processual, todavia, a autora entende que não adianta pensar só em produtividade se não houver a consciência do magistrado em desenvolver também à justiça consensual com o fim de satisfação do jurisdicionado, com a promoção da cultura da paz social. É mister proporcionar mais capacitação e treinamento para os juizes desenvolverem a conciliação prevista para o processo judicial, bem como que seja criado a figura do conciliador para auxiliar os juizes nas Varas Cíveis.

Com toda a preocupação do CNJ na promoção de medidas para alcançar melhorias no Poder Judiciário observa a autora, na sua função de servidora do TJPB, que este órgão tem também estabelecido metas e mais metas referentes à produtividade de decisões, de audiências e de sentenças.

Desta forma, mesmo incentivando a adoção de métodos consensuais no âmbito judicial, este órgão tem deixado o magistrado impotente para as iniciativas de práticas autocompositivas, mormente, para desenvolver a técnica da conciliação presente no processo judicial cível. O magistrado de Vara Cível tem se preocupado mais em apresentar a sua produtividade, em desafogar o seu gabinete, em eliminar processos.

Logo, na prática, nas Varas Cíveis, os magistrados quase não realizam a conciliação. Ficam a mercê de estatísticas, de cumprimento de metas do CNJ, focados apenas na diminuição das demandas judiciais, olvidando-se da promoção da justiça consensual.

3 MEIOS ALTERNATIVOS À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os meios alternativos à resolução de conflitos são os demais mecanismos que favorecem a pacificação social sem que haja, necessariamente, a interferência da via jurisdicional. São eles: a negociação, a arbitragem, a conciliação, a mediação.

Antes de discorrer sobre os meios alternativos à resolução de conflitos, a conciliação e a mediação, tema deste trabalho, cumpre-se, pois, pelo o menos comentar os demais meios capazes de alcançar a pacificação social.

3.1 Negociação

A negociação é o meio autocompositivo em que os próprios conflitantes desencadeiam o diálogo e encontram a solução amigável. As próprias partes conversam e resolvem o conflito sem intervenção de um terceiro imparcial. É o meio primário buscado pelos próprios envolvidos no conflito.

Para Calmon (2013, p. 106) negociação é:

O diálogo somente entre os envolvidos em um conflito, com vistas a resolvê-lo de forma amigável, permitindo a continuidade pacífica das relações interpessoais.

(...)

o mecanismo de solução de conflitos com vistas à obtenção da autocomposição caracterizado pela conversa direta entre os envolvidos sem qualquer intervenção de terceiro como auxiliar ou facilitador.

Desta forma, a negociação é uma forma autocompositiva que tenta numa simples conversa informal das partes a resolução do conflito, sem a intervenção de um terceiro, preservando a cultura da paz e a continuação do relacionamento das partes.

3.2 Arbitragem

A arbitragem é um meio heterocompositivo em que as partes elegem um árbitro, espécie de juiz leigo privado, para resolver os seus conflitos, quando se trata de controvérsia de cunho patrimonial.

Rodrigues Júnior (2007, p. 50 e p. 51) trata da arbitragem:

O processo de arbitragem confere a um terceiro imparcial, não integrante dos quadros do Poder Judiciário, o poder de emitir decisão quanto a um conflito, a partir da apresentação das questões pelas partes. Não se trata de promover acordo, pois é mérito da questão que deverá ser analisado e julgado pelo árbitro, devendo sua decisão constituir-se num título executivo judicial.

Neste sentido, Calmon (2013, p. 91) assevera:

Na arbitragem o árbitro prolata sentença de conhecimento e promove o seu cumprimento, pondo fim ao conflito, observando as regras pactuadas para dar a solução adequada e para a condução do processo, inclusive, no tocante às provas.

No procedimento da arbitragem o árbitro impõe a decisão, ou seja, prolata a sentença de mérito, que tem valor de título executivo judicial para fins de execução do julgado.

O procedimento arbitral está previsto na Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem). Todavia, no Brasil esta lei não tem sido bem aceita pela sociedade, pouco ainda se procura este meio de solução de conflitos.

3.3 Considerações gerais sobre conciliação

A conciliação é um meio autocompositivo de solução de conflitos em que as próprias partes dialogam com a intervenção de um terceiro imparcial, o conciliador, que lhes auxilia, propondo ou sugerindo o acordo, sendo que são as partes que decidem a lide.

Calmon (2013, p. 134) trata da conciliação:

Conciliação é, pois, um mecanismo de obtenção da autocomposição que, em geral, é desenvolvido pelo próprio juiz ou por pessoa que faz parte, é fiscalizada ou é orientada pela estrutura judicial; e que tem como método a participação mais efetiva desse terceiro na proposta da solução, tendo por escopo a só solução do conflito que lhe é concretamente apresentado nas petições.

Cumpre-se dizer que a conciliação é a forma autocompositiva prevista para o processo judicial, mas que também pode e deve ser utilizada em procedimentos não judiciais.

A atividade da conciliação judicial está prevista no Código de Processo Civil, na Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) e na Legislação Especial. A conciliação na Justiça Comum Estadual é desenvolvida pelo juiz de

direito, já nos Juizados é feita comumente por conciliador ou por juiz leigo, sendo neste caso, fiscalizada, orientada e controlada pelo magistrado togado.

O conciliador é um auxiliar da Justiça, com formação em Direito, indicado pelo juiz de direito para presidir a audiência conciliatória. O conciliador tem atuação ampla nos Juizados Especiais. A sua função é de conduzir a audiência de conciliação, aconselhando, e até sugerindo as partes a chegarem a um acordo.

É mister dizer ainda que tanto a conciliação quanto a mediação, que será tratada a seguir, limitam-se a direitos disponíveis, a direitos patrimoniais, ou seja, àqueles direitos que o cidadão pode dispor deles parcialmente ou totalmente. Tal limitação da conciliação às causas de cunho patrimonial está disposta no art. 331 do CPC e no art. 841 do CC que rezam:

Art. 331 do CPC. Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes e a causa versar sobre direitos disponíveis, o juiz designará audiência de conciliação, a realizar-se no prazo máximo de trinta dias, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir.

Art. 841 do CC. Estabelece que só quanto a direitos patrimoniais, de caráter privado se permite a transação.

É de bom alvitre entender o caráter da conciliação que é uma forma autocompositiva de resolver conflitos pela liberalidade das próprias partes. Assim, destaca-se que a autocomposição é tratada como a solução do litígio por decisão dos próprios envolvidos, seja de forma unilateral (partindo do altruísmo de apenas uma parte) ou bilateral (altruísmo de ambas as partes). Na autocomposição a decisão é consensual, advém da vontade das partes. Calmon (2013, p. 46) assim define autocomposição: “é a solução do litígio por decisão consensual das próprias pessoas envolvidas no conflito”.

É importante frisar que a autocomposição de fato elimina o conflito. Esta pode se dar antes do processo, que é a extraprocessual, evitando – o, ou dentro do processo, a endoprocessual, finalizando-o.

A autocomposição endoprocessual pode resultar em atitudes como renúncia, reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, transação ou desistência. A renúncia é manifestada por parte do autor que abre mão do direito material que fundamenta a ação. É uma atitude unilateral. O reconhecimento da procedência do pedido é manifestado por parte do réu que aceita o pedido do autor. Também é uma atitude unilateral. A transação desencadeia a realização do acordo pelas partes

mediante concessões mútuas. Esta é bilateral e é o escopo maior da conciliação. Já a desistência é manifestada por parte do autor que abdica da ação.

Vale salientar que a renúncia, o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu e a transação ensejam a resolução da lide com mérito conforme se depreende no art. 269, II, III e V, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 269 do CPC -. Haverá resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

III – quando as partes transigirem; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º 10.1973)

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Dentre as atitudes da autocomposição destacam-se a renúncia, o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu e a transação as quais resultam no encerramento definitivo do processo, formando coisa julgada material, não cabendo mais decisão judicial versando sobre o mesmo pedido nos termos do art. 471 do CPC, observando-se que esta decisão definitiva encontrada através dos resultados possíveis da autocomposição se dá pela vontade das próprias partes, carecendo tão somente da chancela do juiz, com o ato da homologação. As partes antecipam, assim, a resolução da lide, evitando a sentença imposta pelo juiz e alcançando o apaziguamento social.

Já a atitude da desistência pelo autor da demanda enseja na extinção do processo sem resolução de mérito na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, com a redação: “Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) (...) VIII - quando o autor desistir da ação”.

Neste caso, a desistência da ação não formaliza coisa julgada material, podendo o autor discutir novamente o direito a qualquer tempo em outra demanda. Dessa forma, perde-se o caráter definitivo da decisão, revestindo a autocomposição de transitoriedade, apenas para aquele processo, podendo o autor demandar a sua pretensão em novos processos, o que descaracteriza o alvo maior do instrumento da autocomposição que é a pacificação social. Eis a razão de essa atitude da desistência não ser tão fundamental no estudo da autocomposição, vez que a decisão alcançada pelas partes é precária, temporária.

3.3.1 Experiências da conciliação no Brasil

No Brasil, a conciliação começou a ter relevância desde a Constituição Imperial de 1824 que previa a conciliação prévia obrigatória. Após, o Regulamento nº 737 de 1850 (o Código de Processo Civil da época) deu ênfase à conciliação para as causas comerciais. Mais tarde a Constituição de 1967 estabeleceu a criação dos Juizados de Pequenas Causas que foram criados pela Lei nº 7.244 de 1984 com realce a conciliação.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, a partir de seu preâmbulo também enfatizou a conciliação ao tratar da solução pacífica de controvérsias. Ainda no seu art. 98, I, determina a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais competentes para a conciliação de causas cíveis de menor complexidade e para as infrações penais de menor potencial ofensivo. O inciso II do mencionado artigo ainda trata da instituição do juiz de paz atribuindo-lhe funções conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras atribuições previstas na legislação, *in verbis*:

Art. 98 da CF/1988. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

O Código de Processo Civil em vigor também trata da conciliação nos artigos 125, 331 e 447. O art. 331, modificado pela Lei nº 10.444/2002, estabelece a audiência preliminar a qual poderá promover a atividade conciliatória.

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei Nº 9.099/95) tornou obrigatória a conciliação como forma de dar celeridade as demandas cíveis de menor complexidade e de menor valor econômico, alcançando as causas que não exceda quarenta salários mínimos dispostos no seu art. 2º, *in verbis*: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia

processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Constata-se que os princípios que guiam os Juizados, quais sejam oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade; bem como a valorização da conciliação por este órgão prezam mais a pacificação social.

Sem dúvida, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis a conciliação encontra-se mais atuante. No entanto, os Juizados já se comprometem com o crescimento da litigiosidade.

3.3.2 Da audiência de conciliação

A audiência de conciliação ganhou importância nos Juizados Especiais Cíveis com ensejo a promover uma justiça mais rápida e eficaz, tratando do procedimento audiencial conciliatório nos artigos 21 e 22 da Lei nº 9.099/95, *in verbis*:

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

O legislador ordinário também trouxe para o Código de Processo Civil o instituto da audiência de conciliação com vista a agilizar os processos e a reduzir o tempo de duração do processo, apesar de não ser bem aproveitado o ato audiencial conciliatório nas Varas Cíveis quer por parte dos magistrados, quer por parte dos advogados e das partes.

Vale salientar que as leis processuais exigem a prática da conciliação nos procedimentos sumário, ordinário, sumaríssimo e procedimentos especiais. A conciliação endoprocessual tratada no procedimento sumário está prevista no art. 277 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

§ 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador. (Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

§ 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença. (Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

§ 3º As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

No procedimento ordinário, a audiência preliminar conciliatória está prevista no art. 331, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação:

Art. 331, do CPC - ao versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

Além deste momento, o legislador ordinário reforçou a renovação de tentativa de conciliação antes de iniciar a audiência de instrução e julgamento conforme depreende nos artigos 447, 448 e 449, ambos do CPC, *in verbis*:

Art. 447 do CPC. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

Art. 448 do CPC. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

Art. 449 do CPC. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.

Apesar de o dispositivo do art. 447 do CPC atribuir caráter de imposição ao magistrado no sentido de obrigar o comparecimento pessoal das partes, autor e réu, na audiência de instrução e julgamento para que seja renovada a tentativa de conciliação, na prática, isso quase não se cumpre, pois quando ocorre esta audiência, muito raro nas Varas Cíveis, só se é exigido o comparecimento das partes se for necessário o depoimento pessoal destas, caso contrário, os advogados comparecem sozinhos.

Também o art. 125, IV, do Código de Processo Civil ainda oportuniza o juiz a promover a conciliação a qualquer tempo, até mesmo após a prolação da sentença de mérito conforme sua redação: “O juiz dirigirá o processo conforme a disposição deste Código competindo-lhe: (...) IV – tentar, a qualquer tempo, conciliar

as partes”. Assim, é dever do magistrado desenvolver a técnica da conciliação, sobretudo, com o escopo de promover a cultura do diálogo, a justiça consensual, o entendimento entre as partes, como também contribuir para o desafogamento do Judiciário, encerrando a lide em menos tempo.

Na prática processual, frise-se, comumente não ocorre empenho do juiz para envidar a atividade conciliatória. Na audiência de conciliação, quando ocorre, o juiz restringe-se apenas a indagar às partes da possibilidade de acordo e mal esperando a manifestação das mesmas, passa-se para os demais atos da audiência.

No que pese Calmon (2013, p.164) defender que: “os juízes são profissionais da sentença, do comando jurisdicional”, não se pode concordar com este pensamento, pois o fim a ser atingido pela tutela jurisdicional é a pacificação social, a qual é mais alcançada com a prática conciliatória.

Ademais, a sentença de mérito imposta pelo juiz, procedente ou improcedente, quase não traduz o apaziguamento social, criando ainda mais animosidade entre os envolvidos, não dando uma resposta satisfatória a ambas as partes, causando um desgaste emocional ainda maior ao jurisdicionado pela sua longa espera. E mesmo após a prolação da sentença, procedente ou improcedente, seguem-se os recursos, a execução do julgado, vez que quase não se tem o pagamento voluntário. Deve sim o juiz também exercer atividade conciliatória visando à paz social, a cultura do diálogo, a efetiva justiça.

Cumpra-se ainda ressaltar que o magistrado deve exercer a sua função social nos termos do artigo 5º da Introdução ao Código Civil. Desta forma, ele não deve apenas estar adstrito à sentença, mas se utilizando da prerrogativa de sua função social deve desempenhar um trabalho com vista a decidir não apenas a lide jurídica, mas, sobretudo, resolver a lide sociológica a qual é concretizada com as práticas conciliatórias, quebrando-se o paradigma de que a sentença imposta é a única forma de solucionar os conflitos.

Também é preciso envidar esforços por parte das partes e dos advogados para dar mais credibilidade ao instituto da conciliação, o que geralmente não se tem esta mentalidade.

Afinal, o advogado que foi preparado para litigar, para defender, para sair vitorioso do processo judicial com o resultado final de uma sentença de mérito, procedente ou improcedente, não tem dado importância à audiência de conciliação.

Observa-se a autora na prática cartorária os inúmeros pedidos de julgamento antecipado da lide por parte dos advogados. Percebe-se que quando do ato audiencial conciliatório os advogados não medem esforços para o diálogo, para o entendimento das partes, preocupando-se mais em mostrar os seus conhecimentos diante dos seus clientes, discutindo apenas o Direito e já demonstrando a falta de interesse em transacionar.

3.3.3 *Da sentença homologatória*

Alhures foram abordados os resultados possíveis da autocomposição: renúncia, reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, transação e desistência. Tais resultados são frutos das próprias partes em litígio. Partindo da vontade das partes em substituição a vontade estatal. Cumpre apenas ao Estado-Juiz prolatar a sentença homologatória.

Como visto anteriormente, uma vez obtidos os resultados da autocomposição, quais sejam, a renúncia, o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu e a transação, o processo será extinto com resolução de mérito na forma do art. 269, II, III e V, do Código de Processo Civil, tema já esmiuçado acima. Obtendo a desistência da ação, é causa de extinção do processo sem resolução de mérito à luz do art. Art. 267, VIII, também já falado.

Transacionando as partes na audiência de conciliação, o acordo será reduzido a termo e o juiz prolatará a sentença homologatória, a qual servirá de título executivo judicial para fins de execução da sentença homologatória em caso de descumprimento do acordo firmado entre as partes. Tal é a redação do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil que diz: “a sentença homologatória de conciliação ou de transação é título executivo judicial, ainda que inclua matéria não posta em juízo”.

Comumente, o acordo celebrado pelas partes é cumprido voluntariamente. Esta é mais uma vantagem que traz a conciliação para as partes, a satisfação de ver cumprido o acordo fruto de suas vontades. Diferentemente da sentença de mérito, procedente ou improcedente, imposta pelo juiz, em que uma das partes é vencedora e a outra perdedora. Segue-se, repita-se, depois uma *via crucis*: os recursos

apresentados, a execução do julgado, pois dificilmente há o pagamento voluntário e o processo vai se arrastando e envelhecendo.

Vale salientar ainda que a sentença homologatória da transação entre as partes faz coisa julgada material pondo fim à fase de conhecimento do processo, não podendo mais o direito ser discutido.

3.4 Considerações iniciais sobre mediação

A mediação é um instrumento autocompositivo em que as partes envolvidas em conflitos são auxiliadas por um terceiro imparcial, o mediador, que as leva a refletir, a entender e a buscar a solução por intermédio do diálogo, chegando elas próprias ao desfecho do acordo.

Segundo Calmon (2013, p. 10): “Mediação é a intervenção de um terceiro imparcial e neutro, sem qualquer poder de decisão, para ajudar os envolvidos em um conflito a alcançar voluntariamente uma solução mutuamente aceitável”.

A figura do mediador neste mecanismo de autocomposição é essencial para o deslinde da negociação entre as partes em conflito, portando-se como auxiliador, incentivador, facilitador dos conflitantes, sem, contudo, intervir no acordo, pois a decisão é prerrogativa somente das partes.

No procedimento da mediação não há perdedor e nem vencedor, pois não se trata de procedimento adversarial. O seu resultado favorece a ambos os envolvidos no conflito, ambos são vencedores, pois são eles próprios que chegam à solução.

Cumpre-se ressaltar que diferentemente do processo judicial, a mediação é um processo célere, econômico, justo e produtivo. Diz que ele é célere porque não demanda muito tempo para a resolução do conflito, esta se finda em meses, em poucas sessões. É econômico, pois demanda menos custos, inclusive, dispensa-se advogado, perícias entre outros gastos. É justo porque atende melhor a pacificação social, com o resultado “ganha-ganha” para as partes envolvidas no conflito, não há caráter adversarial, pois são as próprias partes quem exercem a decisão. E é produtivo porque o acordo entabulado pelas partes é cumprido voluntariamente, preserva-se a continuidade do relacionamento entre as partes, atinge a paz social.

A mediação vem com maior destaque para dirimir os conflitos em matéria cível, comercial, trabalhista, ambiental, de família. No Brasil, a mediação vem sendo

utilizada por muitos tribunais como Distrito Federal, São Paulo, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Ceará, entre outros.

Vale salientar que a mediação é de suma importância para a resolução de conflitos que envolvem relações continuadas, a exemplo de conflitos entre vizinhos, de família, pois preza, sobretudo, pela resolução da lide sociológica, procurando harmonizar os interesses e restabelecer a comunicação entre os envolvidos na contenda.

3.4.1 O papel do mediador

O mediador é um terceiro imparcial, neutro, podendo ser da área de Direito ou não, que facilita a comunicação entre as partes no processo de mediação. Obviamente, para executar o seu múnus carece de capacitação, dedicação, competência, habilidades pessoais e buscar conhecimentos específicos referentes às matérias que serão tratadas no processo de mediação.

Calmon (2013, p. 117) aduz que o papel do mediador é:

o de um facilitador, educador ou comunicador, que ajuda a clarificar questões, identificar e manejar sentimentos, gerar opções e, assim se espera chegar a um acordo sem a necessidade de uma batalha adversarial nos tribunais.

Assim, cumpre ao mediador conduzir o processo de mediação, ouvir as partes com paciência, apaziguar os ânimos acirrados das mesmas, fazer-lhes perguntas oportunas e ajudá-las a encontrar a solução. Lembrando que o mediador não decide, não propõe a solução. A decisão é acordada pelos próprios envolvidos no conflito, saindo ambos satisfeitos do processo.

Cumpra-se, ainda, mencionar que a conduta do mediador deve estar centrada nos princípios norteadores da mediação, quais sejam: imparcialidade, neutralidade, confidencialidade, independência, competência, diligência.

Ainda é de bom alvitre destacar as atribuições do mediador judicial com relação à direção da sessão de mediação e ao atendimento às partes consubstanciadas por Gomma de Azevedo (2013, p. 233 e p. 234) no Manual de Mediação Judicial como sendo:

a) abrir e conduzir a sessão de mediação, sob a supervisão do Juiz togado, promovendo o entendimento entre as partes;

- b) redigir os termos de acordo, submetendo-os à homologação do Juiz togado;
- c) certificar os atos ocorridos na sessão de mediação;
- d) controlar a comunicação entre as partes, não permitindo que ela se realize de maneira ineficiente;
- e) reduzir a termo os pedidos das partes, em conformidade com o que ficar acertado com o Juiz.

Conclui-se que o trabalho do mediador na sessão de mediação judicial é de suma importância para uma boa comunicação entre as partes, para o entendimento entre elas, pois como condutor da sessão de mediação deve mostrar autoridade, assistindo a estas até que cheguem à formalização do acordo, o qual será reduzido a termo e submetido à homologação do juiz.

3.4.2 *Princípios da mediação*

O processo de mediação não tem regras determinadas a seguir, mas é mister a observância dos seus princípios norteadores. Destacam-se os principais: princípio da voluntariedade; princípio da não adversariedade; princípio do empoderamento /autodeterminação; princípios da credibilidade, imparcialidade e neutralidade e princípio da confidencialidade.

O princípio da voluntariedade é o que garante as partes à liberdade de optar pela utilização da mediação na resolução dos seus conflitos. O processo de mediação tem caráter voluntário desde a sua escolha até o seu término. A participação das partes no processo de mediação depende exclusivamente da vontade delas. Neste sentido, assevera Rodrigues Júnior (2007, p. 86):

Entretanto, seja qual for a situação, se para ingresso ou para a permanência na mediação, não é razoável obrigar os litigantes a participarem do processo. O ingresso e permanência na mediação devem ser frutos da vontade exclusiva das partes e não oriundos de uma imposição legal.

Assim, são as partes que dizem se querem ou não participar do procedimento, e inclusive, se já começado, não se obriga a nenhuma das partes a continuar nele. Logo, o processo de mediação não se reveste de obrigatoriedade, de uma imposição legal.

O princípio da não-adversariedade é o que reveste o processo de mediação de caráter cooperativo. Diferentemente do modelo adversarial do processo judicial que busca um ganhador e um perdedor, que incentiva a competição entre as partes em litígio; na mediação, as partes são ganhadores, pois se tem a solução do conflito

de forma consensual, saindo ambas as partes vitoriosas do processo com a decisão advinda delas próprias.

Corroborando Rodrigues Júnior (2007, p. 86):

Na mediação, não há um ganhador e um perdedor, como ocorre no modelo tradicional de Jurisdição. A sua finalidade maior é solucionar o conflito de forma consensual, surgindo ao final ganhadores. As partes não utilizam o processo de mediação para ganhar ou perder, mas para solucionar as questões em disputa, elas não se colocam em posição de competição.

Desta forma, a proposta da mediação não é buscar culpados, mas sim soluções conjuntas, cooperativas. Ambas as partes saem satisfeitas do processo com a solução amigável, com o resultado “ganha-ganha”.

O princípio do empoderamento/autodeterminação atribui às partes o poder de decisão na resolução de conflitos. O terceiro imparcial, o mediador, no processo de mediação atua apenas como condutor, como facilitador do diálogo, cabendo às partes entabular o acordo, decidir as questões.

Segundo Calmon (2013, p. 117) esse é:

[...] o princípio que reconhece que as partes em disputa têm a faculdade, o direito e o poder de definir suas questões, necessidades e soluções e de determinar o resultado do processo da mediação, sendo responsabilidade das partes decidirem mutuamente os termos de qualquer acordo que seja celebrado.

É mister que o mediador evite qualquer tipo de imposição e deixe que as decisões fluam tão somente das próprias partes, pois no procedimento de mediação este terceiro imparcial não tem poder de decisão.

Os princípios da credibilidade, da imparcialidade e da neutralidade estão interligados e dizem respeito ao mediador. Este exercendo a sua função, deverá funcionar apenas como um facilitador, como um comunicador das partes na obtenção do acordo, sem tomar partido, sem sequer deixar que as partes percebam seu envolvimento no caso, sem emitir opiniões ou sugerir às partes, deixando a decisão ser tomada exclusivamente por elas.

Neste diapasão, Calmon (2013, p. 117) explica:

É o princípio que afirma o direito das partes a um método de mediação que lhes sirva de um modo justo e equitativo e contar com mediadores que se abstenham de todo prejuízo ou favoritismo percebido ou real, de fato ou de palavra.

O princípio da confidencialidade assegura às partes o direito do sigilo das questões que são discutidas na sessão de mediação, tanto pelo mediador quanto pelos demais presentes no ato. Para Calmon (2013, p. 117) isso significa: “é o princípio que afirma que toda informação obtida pelo mediador ou pelas partes se manterá dentro do programa de mediação, exceto se eventual revelação for autorizada previamente pelas partes”.

Logo, o mediador deve passar confiança para as partes que relatam abertamente seus problemas e seus interesses reais no caso levado à mediação, respeitando a confidencialidade das informações tratadas na mediação.

3.4.3 O procedimento da mediação

Cumpra-se dizer, inicialmente, que não há uma regra predeterminada para o procedimento de mediação, pois vai depender do local e da pessoa que realiza a mediação, todavia, para melhor alcançar a autocomposição os doutrinadores costumam organizar o procedimento de mediação em etapas ou fases dispostas nos encontros de mediação.

Segundo Calmon (2013, p. 125) denomina-se procedimento de mediação:

o conjunto de encontros (ou reuniões), as etapas ou fases dos atos neles praticados, todos com vistas a atingir a autocomposição. O procedimento é método, a arma, o conjunto de técnicas das quais se vale o mediador para incentivar, facilitar, ajudar na negociação que as partes travam para chegar ao acordo.

Conclui-se que o mediador deve envidar métodos capazes de facilitar o acordo entabulado pelas partes. No entanto, não se pode confundir o procedimento da mediação com o do processo judicial, vez que o deste se reveste de burocracia, complexidade, inflexibilidade e de normas rígidas. Enquanto o daquele é flexível, informal e sem burocracia.

Ressalte-se que na mediação o procedimento apresentado pela doutrina serve apenas para refletir a maneira como ela será desenvolvida. Todavia, o mediador tem liberdade para conduzir a mediação seguindo o modelo que melhor venha a alcançar a pacificação social, desde que se porte com imparcialidade, neutralidade, como apaziguador.

Tomando por base o modelo apresentado por Gomma de Azevedo (2013, p. 101 e p. 102) no Manual de Mediação Judicial pode-se verificar que as fases da

mediação são as seguintes: primeiro antes de iniciar a sessão de mediação deve ser preparado o local. É recomendável para o local o uso de mesa redonda ou oval, que favorece a colocação das partes lado a lado, bem próximas, quebrando-se o caráter de rivalidade, de adversariedade. Deverá o local dispor, pelo o menos, de duas salas para as reuniões conjuntas e para as privadas (se necessário) e de uma secretaria.

Terminado este momento, em seguida, inicia-se a aludida sessão com o mediador apresentando as partes; explicando o seu papel, a finalidade do processo e as regras da mediação. Após as apresentações e as explicações iniciais, passa-se para a reunião de informações, momento em que as partes expõem seus interesses, suas questões e, o mediador elabora perguntas que lhes auxiliarão no entendimento dos aspectos conflitantes. Devendo o mediador ouvir atentamente as exposições de cada parte, preservando a não interrupção no momento da fala de cada uma.

Em seguida, introduz-se a identificação de questões, interesses e sentimentos, fase em que o mediador elaborará o resumo, utilizando-se de uma linguagem neutra, demonstrando imparcialidade e neutralidade. Após a elaboração do resumo, passa-se para os esclarecimentos das controvérsias e dos interesses, fase em que o mediador formulará várias perguntas às partes com o fim da elucidação das controvérsias.

Compreendido o conflito, chega-se o momento da resolução de questões. Nesta fase o mediador encaminhará as partes à análise de soluções, momento em que o acordo será construído pelas próprias partes. Com a construção do acordo pelas partes, finalmente ocorre o registro de soluções, momento em que se escreve o que foi acordado, registra-se o acordo, o qual é passível de execução em caso de inadimplemento. Todavia, o acordo construído neste procedimento geralmente é cumprido espontaneamente.

4 A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVAS À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS VARAS CÍVEIS

Diante do descrédito do Poder Judiciário para resolver os conflitos surgidos na sociedade, de forma tempestiva, têm surgido outros meios alternativos eficientes e capazes de atender aos anseios do povo na resolução de suas controvérsias de forma mais célere, com menos custos, menos burocracia e informal.

Daí a importância da conciliação e da mediação como novos desafios capazes de promover a pacificação social, a harmonização de interesses e a cooperação social, partindo da vontade das próprias partes em alcançar a paz social, em disseminar a cultura do diálogo.

Adiante serão abordadas a conciliação e a mediação no cenário apresentado pela estrutura dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e, mormente, das Varas Cíveis. Acredita-se que o emprego efetivo desses instrumentos autocompositivos aliviará sobremaneira o quadro caótico das Varas Cíveis na resolução dos conflitos.

4.1 A conciliação e a mediação nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais

Como visto alhures, diante da morosidade da justiça estatal a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) veio para promover maior celeridade às causas de menor complexidade e de menor valor econômico não excedendo o teto de quarenta salários mínimos. Dando maior ênfase a conciliação, inclusive, tornando-se obrigatória a audiência de conciliação no rito sumaríssimo, a qual é comumente presidida por conciliador ou por juiz leigo, tentando com isso simplificar os procedimentos judiciais e acentuar a pacificação social.

Neste sentido, corrobora Rodrigues Júnior (2007, p. 33):

No que tange à simplificação dos procedimentos, a Lei 9.099/95 foi o maior passo dado pelo legislador brasileiro, nos últimos anos, na busca de uma Justiça efetiva, introduzindo um sistema processual diferenciado na aplicação da justiça, rejeitando os vícios formalísticos e buscando a celeridade processual tão almejada, além de adotar a gratuidade como regra.

Dinamarco (2007, p. 282.) também enfatiza que:

O poder da pacificação é muito grande na conciliação, pois além de encontrar o ponto de equilíbrio aceito para os termos de dois interesses

conflitantes, geralmente logra também levar a paz ao próprio espírito das pessoas: a ideia até vulgar “mais vale um mau acordo que uma boa demanda” é uma realidade no sentimento popular e as soluções concordadas pelas partes mostram-se capazes de eliminar a situação conflituosa e desafogar as incertezas e angústias que caracterizam as insatisfações de efeito anti-social.

A princípio o instituto da conciliação tratado pelos Juizados Especiais era visto como uma esperança maior para a disseminação da cultura da paz social, para o efetivo acesso à justiça. Desta forma, foram criadas muitas expectativas com a criação dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais com vista a promover um processo acessível, gratuito, rápido, informal, utilizando-se da conciliação e da mediação para resolver os conflitos.

Todavia, na realidade, os Juizados Especiais Cíveis Estaduais têm recebido um grande volume de ações, o que não tem preservado a celeridade do processo, causando também insatisfação ao jurisdicionado. Percebe-se hoje que as audiências de conciliação nos Juizados Cíveis têm demorado muito tempo para acontecerem, tornando-se também lenta a prestação jurisdicional na seara dos Juizados.

Desta forma, o cidadão passa a recorrer à Justiça Comum Estadual na tentativa de agilizar o seu processo e, lógico, acrescentando ainda mais processos às Varas Cíveis, já que o art. 275, I, do Código de Processo Civil dar ao autor da ação a opção de ajuizar a sua causa que não exceda quarenta vezes o valor do salário mínimo nos Juizados Especiais Cíveis ou na Justiça Comum Estadual, nas Varas Cíveis, cujo teto é de até sessenta vezes o valor do salário mínimo (procedimento sumário).

Diferentemente dos Juizados Federais Cíveis que dão obrigatoriedade ao autor da ação de propor as causas de até o valor de sessenta salários mínimos naqueles Juizados, consoante o art. 3º da Lei nº 10.259/2001, o que deveria acontecer também com os Juizados Especiais Estaduais Cíveis.

Assim, diante do crescimento da litigiosidade, a estrutura dos Juizados Especiais Cíveis se tornou defasada, não comportando mais resolver os seus processos com a celeridade almejada. Daí a necessidade de a sociedade brasileira recorrer às outras vias não jurisdicionais como a conciliação e a mediação.

4.2 A conciliação e a mediação nas Varas Cíveis

Com a opção dada pela legislação processual ao autor da ação de propor as mesmas ações que pode ingressar nos Juizados Especiais Cíveis também nas Varas Cíveis, estas têm se sobrecarregado ainda mais.

É importante reforçar que para a condução da audiência conciliatória nas Varas Cíveis não há a figura do conciliador ou do juiz leigo. É o próprio juiz de direito que preside a audiência de conciliação das causas de maior complexidade e das causas de menor complexidade recebidas da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

Desta forma, nas Varas Cíveis a audiência de conciliação tem se tornado um ato meramente burocrático. Quando esta acontece, serve apenas para cumprir a determinação do Código de Processo Civil, não estando o magistrado preocupado e envolvido com o entendimento das partes, com o diálogo, com a justiça consensual, mas apenas com a sua produtividade para fins de promoção.

Ocorre que, via de regra, o magistrado com a grande demanda de processos que lhes são apresentados considera a audiência preliminar conciliatória como inútil, como perda de tempo, como sobrecarga da pauta de audiências, como sendo infrutífera, sem possibilidade de acordo, pois este tem a preocupação de apenas eliminar processos, de se “livrar” do excesso de trabalho e não de alcançar o consenso das partes, olvidando-se de que também deve ser facilitador e pacificador social.

De fato alcançar a conciliação nas Varas Cíveis é muito difícil tanto em razão de a maioria das ações serem complexas, como também por falta de motivação do juiz para envidar técnicas de conciliação, como também por falta de empenho dos advogados e das partes.

Muitas vezes, alguns magistrados eliminam a audiência preliminar conciliatória se justificando em despachos de que na prática muitas audiências preliminares designadas não atingem o propósito da conciliação por falta de interesses das partes. Neste sentido, antes de designar uma audiência preliminar prolatam despachos determinando a intimação das partes para informar do interesse em transacionar. Caso em que, na maioria das vezes, os advogados peticionam informando da falta de interesses em transacionar e já requerendo o julgamento antecipado da lide.

Com essa atitude, os juízes perdem o momento de tentar conciliar às partes no encontro proporcionado pela audiência preliminar, de conseguir envidar a

realização de um acordo e, mormente, de resolver as relações interpessoais, de resolver a lide sociológica.

Por outro lado, quando os magistrados designam a audiência preliminar não dão muita importância ao ato, restringindo-se apenas em poucas palavras a indagar às partes da possibilidade de acordo e, em seguida, já passando para a outra pergunta se “há outras provas a serem produzidas”. Sem haver, contudo, disposição para dialogar com as partes, para ouvi-las e, em fim, para chegar a uma solução consensual.

Desta forma, na estrutura do âmbito judicial, nas Varas Cíveis, os juízes não valorizam o instituto da conciliação. E como mencionado acima, não há a figura do conciliador para auxiliá-lo no ato da audiência conciliatória. Assim, reforça-se, deve ser criado o conciliador para as Varas Cíveis, já que os juízes cíveis como visto alhures recebem muitas causas da competência dos Juizados Especiais Cíveis e lá este auxiliar é quem conduz a audiência de conciliação.

Vale ainda frisar que os advogados também não valorizam a audiência preliminar conciliatória. Entendem ser esta uma perda de tempo porque, na prática, neste momento, quase não se realiza acordo. Grandes escritórios utilizam os advogados menos experientes para estarem presentes no ato, ocupando os mais experientes nas audiências de instrução e julgamento.

As partes também são descartadas do ato, pois em geral faltam à audiência preliminar pelo o fato de estarem representadas por advogados com poderes outorgados na procuração para transigir. Não havendo obrigatoriedade da sua presença no ato conforme assevera o art. 331 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 331 do CPC - Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão **as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.**

No que se refere à mediação, no Brasil ainda não há uma lei específica para disciplinar esta forma alternativa de composição de conflitos. Mas há projetos de lei cadastrados sob os n°s 517/2011 e 405/2013 que disciplinam a mediação extrajudicial e judicial, podendo em ambos os casos ser prévia, incidental ou posterior à relação processual eventualmente já instaurada conforme se depreende no art. 5º do projeto de lei nº 517/2011. Mas, o procedimento da mediação já é

utilizado, com maior frequência, pelos Centros ou Câmaras de Conciliação e Mediação que têm seus próprios regimentos e normas.

Com o avanço do Conselho Nacional de Justiça no incentivo às práticas da conciliação e mediação a procura pelo meio autocompositivo, a mediação, tem crescido muito no Brasil, inclusive, muitos tribunais já instalaram seus Centros de Conciliação e Mediação.

Vale ainda enfatizar que o projeto de lei do novo Código de Processo Civil, cadastrado sob os nºs 6.025/2005 e 8.046/2010 busca sistematizar os institutos da conciliação e da mediação, inserindo-os já a partir das normas fundamentais do processo civil, atribuindo aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público o estímulo pela prática da conciliação e da mediação, inclusive, no curso do processo judicial conforme se depreende no seu art. 3º, § 2º e 3º. Destaca-se também a audiência de conciliação ou de mediação no art. 335. Atribui ao juiz o dever de promover a autocomposição a qualquer tempo, de preferência com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais à luz do art. 139, V.

O novo Código de Processo Civil ainda inclui na lista dos auxiliares da justiça as figuras do conciliador e do mediador conforme o art. 149, bem como reserva a seção VI, do Capítulo III, dos artigos 166 a 176 para descrever a organização e as atribuições dos auxiliares supracitados. Desta feita, com o novo Código de Processo Civil as audiências de conciliação ou de mediação passarão a ter privilégios para resolver os conflitos de forma célere e eficiente, pois serão agendadas antes do prazo da defesa do réu, já a partir do recebimento da petição inicial (art. 335, § 1º e 2º).

Com toda esta ênfase à justiça consensual, no que pese já em funcionamento no Tribunal de Justiça da Paraíba através dos seus Centros de Conciliação e Mediação conveniados com Instituições Universitárias, sendo que a maioria dos Centros fora instalado fora do ambiente do Fórum da Comarca, a autora entende ser de relevância dentro do ambiente judicial, mormente, nas grandes Comarcas, *a priori*, expandir a criação de uma Central de Conciliação e Mediação Cível apta para receber os procedimentos extrajudiciais e também os judiciais, primando pela tentativa de resolver as querelas antes mesmo da distribuição do processo judicial, facilitando o acesso às partes e incentivando-as a optarem pela melhor forma de resolver os seus conflitos.

Esta porta aberta dentro dos Fóruns provavelmente será a primeira alternativa para tentar a conciliação ou a mediação de forma rápida e sem custos para as partes, vez que antes de formalizar o processo não há necessidade de advogado e nem de custas processuais. Só em não havendo êxito, é que se buscará de fato o processo judicial. Também esta Central ficará responsável para receber os processos já em tramitação aptos às práticas autocompositivas a serem trabalhados por conciliadores ou mediadores e, em havendo acordo ou não, os processos serão retornados ao magistrado da Vara para fins de homologação do acordo ou prosseguimento do feito.

Sem dúvida, a conciliação e a mediação são instrumentos que atendem a pacificação social e, nas Varas Cíveis, o uso de tais mecanismos são capazes de reduzir as demandas e promover a efetividade da justiça.

4.3 O Conselho Nacional de Justiça e o movimento pela conciliação e pela mediação

O Conselho Nacional de Justiça foi inserido no art. 92, I, da Constituição Federal do Brasil de 1988 por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual foi denominada de Reforma do Judiciário, como um órgão integrante do Poder Judiciário exercendo função de controle externo deste poder.

A instalação do Conselho Nacional de Justiça ocorreu em 14 de junho de 2005 e sua sede está localizada em Brasília – DF, exercendo atuação em todo território nacional. O art. 103-B, parágrafo 4º, da Constituição Federal do Brasil de 1988 trata da competência do CNJ, atribuindo-lhe o controle de atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos seus magistrados.

A composição do CNJ está prevista no artigo 103 – B, incisos de I a XIII, da Carta Magna de 1988, dele fazendo parte quinze conselheiros com mandato de dois anos, permitida uma recondução, compondo com o Presidente do Supremo Tribunal Federal; um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que será o Corregedor Nacional de Justiça; um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; um Desembargador do Tribunal de Justiça; um Juiz Estadual; um Juiz Federal do Tribunal Regional Federal; um Juiz Federal; um Juiz de Tribunal Regional do

Trabalho; um Juiz do Trabalho; um Membro do Ministério Público da União; um Membro do Ministério Público Estadual; dois Advogados; dois cidadãos de notável saber jurídico e de reputação ilibada.

Hodiernamente a presidência do Conselho Nacional de Justiça está sob o comando do Ministro do Supremo Tribunal Federal, o min. Joaquim Barbosa.

É importante destacar com veemência a iniciativa do CNJ voltada para o incentivo da justiça consensual instituindo no Brasil o Movimento pela Conciliação com o programa “Conciliar é Legal” que inicialmente estabeleceu-se um dia nacional da Conciliação, o dia 08 de dezembro de 2006.

O resultado desse dia foi tão satisfatório que a partir do ano de 2007 passou-se a desenvolver no país uma semana dedicada à Conciliação, que atualmente acontece na primeira semana de dezembro, provocando uma nova mentalidade nos operadores do direito e nos jurisdicionados.

Apesar de que ainda se faz necessário enraizar a cultura do diálogo e da cooperação na formação acadêmica dos cursos de Direito e conscientizar os cidadãos a buscarem mais os instrumentos consensuais para resolver seus conflitos e, sobretudo, incentivar os juízes e advogados a desenvolverem as técnicas autocompositivas.

Mas essa iniciativa do CNJ em difundir a conciliação e a mediação pelos Tribunais, mormente, com a determinação da criação de Centros de Conciliação e Mediação pelos Tribunais através da Resolução nº 125/2010 é um primeiro passo para que a cultura do diálogo se propague como um meio efetivo à resolução de conflitos.

4.4 Os Centros de Conciliação e Mediação no Tribunal de Justiça da Paraíba

Como explanado acima merece realce o Conselho Nacional de Justiça com o incentivo à conciliação e a mediação no Poder Judiciário ao editar a Resolução nº 125/2010 que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário, com vista à boa qualidade de serviços e a disseminação da cultura de paz, recomendando-se aos Tribunais a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Desta forma, o Tribunal de Justiça da Paraíba cumprindo a recomendação do CNJ contida na Resolução nº 125/2010 instalou o seu Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, atualmente presidido pela Des^a Maria das Graças de Moraes Guedes – Diretora Geral, pelo Juiz Bruno Azevedo Isidro – Diretor Adjunto, pelo Juiz Carlos Antônio Sarmiento – Diretor Adjunto e pelo Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha – Diretor Adjunto.

A criação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos na Paraíba serviu para aumentar as portas de acesso à Justiça, popularizando, facilitando a vida do cidadão como também servindo para descongestionar o Poder Judiciário.

Já foram instalados na Paraíba os seguintes Centros de Conciliação e Mediação: Centro de Conciliação e Mediação de João Pessoa – PB – IESP; Centro de Conciliação e Mediação das Varas de Família e das Varas Cíveis de João Pessoa; Centro de Conciliação e Mediação de Segundo Grau do TJ; Centro de Conciliação e Mediação de Mangabeira – FESP; Centro de Conciliação e Mediação de Bayeux – Maurício de Nassau; Centro de Conciliação e Mediação de Guarabira – FPL/UEPB; Centro de Conciliação e Mediação de Campina Grande – PB – FACISA; Centro de Conciliação e Mediação de Patos – FIP; Centro de Conciliação e Mediação de Sousa – UFCG e o Centro de Conciliação e Mediação de Cajazeiras – FAFIC.

Note-se que o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça da Paraíba tem se empenhado na realização de mutirões através dos seus Centros instalados, seja com os processos judiciais em andamento, assim como desenvolve conciliação e mediação extrajudicial por meio dos procedimentos que chegam aos Centros.

Também o próprio Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça da Paraíba tem organizado mutirões, a exemplo do mutirão DPVAT, das ações judiciais do seguro DPVAT, envolvendo as Comarcas da Paraíba durante todo o ano, iniciativa que tem trazido bons resultados com os acordos alcançados e com os processos resolvidos em menor tempo.

Na comarca de Campina Grande – PB destaca-se o Centro de Conciliação e Mediação da FACISA que no momento atua com procedimentos cíveis extrajudiciais e também recebe processos judiciais cíveis em períodos de mutirão.

O Centro de Conciliação e Mediação da FACISA foi instalado no dia 15 de março de 2010 e, desde então, vem aprimorando as técnicas de conciliação e de mediação. Compondo o seu quadro com professores, funcionários e estudantes do curso de Direito da instituição e com servidor do Tribunal de Justiça que envidam esforços para fazer acontecer à justiça consensual, apesar de ainda ser um pouco tímido o trabalho realizado no aludido Centro e carecer de mais capacitação e mais treinamento para os conciliadores e mediadores como também de mais divulgação dos trabalhos prestados pelo Centro.

Também é necessária a cooperação dos advogados que apesar de no Código de Ética da OAB, art. 2º, parágrafo único, inciso VI, dispor que é dever do advogado “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”, ainda não se criou esta mentalidade no advogado, que judicializa de pronto os conflitos que lhes são apresentados pelas partes sem antes tentar resolver por meio da justiça consensual ou de pelo o menos apresentar ao seu constituinte as outras vias de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação.

Do trabalho prestado pelo Centro de Conciliação e Mediação da FACISA à população de Campina Grande - PB é de bom alvitre destacar o desenvolvimento de suas atividades desde a sua instalação.

Neste ano de 2014, o Centro de Conciliação e Mediação da FACISA iniciou o Programa “PROENDIVIDADOS” para tratar dos problemas dos consumidores superendividados que têm interesse em resolver as suas dívidas.

Conforme estatística disponibilizada pelo Centro de Conciliação e Mediação da FACISA, com relação ao Programa “PROENDIVIDADOS” de janeiro a março de 2014 já foi possível obter resultado consensual, dos 28 (vinte e oito) procedimentos cadastrados no Centro, foram realizados 09 (nove) acordos, somando um total em valores obtidos de R\$ 54.156,00 (cinquenta e quatro mil cento e cinquenta e seis reais), com base nos dados do quadro:

Ano/2014	Procedimentos Cadastrados	Acordo com Audiência	Valores Obtidos	Sem Acordo	Audiências Negativadas
Janeiro	04	**	**	**	**
Fevereiro	13	03	31.570,21	05	12
Março	11	06	22.586,00	05	05
Total	28	09	54.156,00	10	17

Fonte: Dados obtidos do Centro de Conciliação e Mediação da FACISA - Campina Grande - PB

Assim, constata-se que desde a instalação do Centro de Conciliação e Mediação da FACISA, no período de anos de 2010 a março de 2014 muitas querelas foram resolvidas sem ter que recorrer às Varas Cíveis, diminuindo os processos judiciais cíveis, no total de 1.190 (mil cento e noventa) procedimentos cíveis com audiências agendadas foram realizados 506 (quinhentos e seis) acordos, conforme dados estatísticos demonstrados abaixo:

Ano	Procedimentos com Audiência	Atendimentos	Total de Procedimentos/Atendimentos	Procedimentos com Acordos
2010	180	45	225	96
2011	255	22	277	121
2012	306	29	335	194
2013	405	23	428	82
2014 (março)	44	05	49	13
Total	1.190	124	1.314	506

Fonte: Dados obtidos do Centro de Conciliação e Mediação da FACISA- Campina Grande – PB

A seguir, cumpre-se, pois, descrever como se desenvolve o procedimento no Centro de Conciliação e Mediação da FACISA. Inicialmente, a parte interessada comparece ao Centro com o intuito de participar do procedimento, sendo atendida na secretaria do Centro por um funcionário/servidor ou por estudante da Instituição, o qual explica o procedimento da conciliação e da mediação. Em seguida, é feito um cadastro preliminar juntando os documentos necessários apresentados pela parte;

Feito o cadastro, agenda-se a sessão de conciliação e ou mediação. A audiência é designada até com um mês a partir do cadastro, já saindo a parte interessada com a sua carta-convite para a audiência agendada. Em seguida, o funcionário/servidor da secretaria envia a carta-convite para a outra parte.

A sessão de conciliação ou mediação, dependendo da situação, durará de 40 (quarenta) minutos a 01 (uma) hora, podendo haver mais de uma sessão a requerimento das partes, a qual é presidida por conciliador ou mediador que são os estudantes do curso de Direito da FACISA e, quando há complexidade do conflito, é presidida por professor da Instituição. Chegando às partes a um acordo na aludida sessão lavra-se o Termo de Conciliação ou Mediação, o qual é assinado pelo conciliador ou mediador, pelas partes e por duas testemunhas.

Por fim, encaminha-se o Termo de Conciliação ou Mediação para a magistrada coordenadora do Centro, a Dra. Deborah Cavalcanti Figueiredo, com vista a prolatação da sentença homologatória que servirá de título executivo judicial.

Vale salientar que as partes podem comparecer à audiência de conciliação e ou mediação sem advogado, não havendo nenhuma despesa a arcar com o procedimento e que o mesmo se encerra com um ou no máximo dois meses quando há requerimento de uma segunda sessão de conciliação ou mediação. Além disso, a solução do conflito surge da vontade das próprias partes de forma pacífica, com maior celeridade, com menos burocracia e favorecendo a satisfação das partes.

Daí ser de grande valia o incentivo à justiça consensual, mormente devendo ser expandida na sociedade, abrindo um espaço maior dentro dos Fóruns, ambientes onde circula o povo em busca de uma solução para o seu problema.

Frise-se, finalmente, a sugestão de expandir a criação de uma Central de Conciliação e Mediação Cível nos Fóruns Judiciais para auxiliar na solução dos conflitos cíveis, inclusive, os que já foram judicializados, os que já abarrotam os cartórios cíveis, concretizando, assim, a abertura de mais uma porta ao cidadão que pretende resolver o seu problema em menor tempo, com menos custos, reduzindo os processos judiciais cíveis e garantindo, sobretudo, o efetivo acesso à Justiça.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema desenvolvido no presente trabalho serviu para mensurar a importância da conciliação e da mediação como métodos consensuais capazes de alcançar a pacificação social.

Atualmente a jurisdição estatal tem sido alvo de muitas críticas. Tem se tornado impotente para resolver os conflitos tempestivamente. A litigiosidade cresceu demais e com isso o Poder Judiciário tem se tornado ineficiente na prestação jurisdicional.

O efetivo acesso à justiça não vem sendo cumprido pelo Poder Judiciário ante a sua morosidade, ante os altos custos do processo judicial e ante o formalismo exagerado.

Ademais, a conciliação e a mediação trazem a possibilidade de ver respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana, pois são os próprios envolvidos nos conflitos que projetam à solução consensual, que tomam a decisão, possibilitando a satisfação dos mesmos.

Vale salientar que essas práticas autocompositivas apresentadas neste trabalho não são apenas úteis para o descongestionamento do Poder Judiciário, mas, sobretudo, para promover a cultura do diálogo, a paz social e para alcançar o efetivo acesso à justiça.

Como visto no desenvolver de todo o trabalho, a via jurisdicional não é mais a única capaz de resolver os conflitos com a sentença imposta. Essas novas portas de acesso à justiça, quais sejam a conciliação e a mediação, são mais céleres, com menos custos e oferecem melhor qualidade na decisão acordada pelas próprias partes que, em geral, fazem o adimplemento voluntário e continuam a se relacionar.

Demonstrou-se que na Justiça Comum Estadual, mormente, as Varas Cíveis, estão abarrotadas de processos e que necessitam de um olhar diferenciado do magistrado para envidar técnicas autocompositivas. Afinal, também é seu mister promover a pacificação social não apenas com a prolação da sentença de mérito, procedente ou improcedente, mas com a aplicação da justiça consensual.

Frisou-se ainda a atuação do Conselho Nacional de Justiça que tem adotado medidas para expandir a conciliação e a mediação no âmbito judicial, com a edição da Resolução de nº 125/2010 que recomenda a criação de Centros de Conciliação e

de Mediação pelos Tribunais do país. Graças a este órgão, começou-se a trabalhar essas práticas autocompositivas pelos Centros.

Destacou-se, sobretudo, o Centro de Conciliação e de Mediação de Campina Grande – PB – FACISA que vem realizando programas em prol da justiça consensual, apesar de ainda necessitar de mais capacitação para os conciliadores e mediadores e de mais divulgação do trabalho prestado no Centro para tornar conhecido da população campinense, que terá mais uma opção para resolver as suas querelas de forma rápida, sem burocracia, sem custos.

Também é necessário provocar uma mudança na mentalidade dos advogados que geralmente remetem os seus clientes a via jurisdicional, olvidando-se do seu dever de estimular a conciliação entre as partes, prevenindo a instauração dos litígios conforme disposto no Código de Ética da OAB.

Diante do acervo de processos cíveis, levando anos para a resolução das demandas apresentadas nas Varas Cíveis, utilizar-se da conciliação e da mediação como meios alternativos à resolução de conflitos é o melhor caminho para o cidadão que padece de doenças, de estresse, de sofrimento durante a longa espera da resolução do seu problema no Judiciário.

Diante do exposto, restou demonstrada a importância de se recorrer aos meios autocompositivos, a conciliação e a mediação, como instrumentos capazes de auxiliar a jurisdição estatal, garantindo o efetivo acesso à justiça, com vista a pacificação social, a harmonização dos interesses e o respeito à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma,(org.). **Manual de Mediação Judicial**, 4ª ed. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programas das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNJUD. 2013.

AZEVEDO, André Gomma; BACELAR, Roberto Portugal (Orgs.). **Manual de Autocomposição Judicial**. Brasília, 2007, disponível em <http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/dpn>. Acesso em 10 de jan de 2014.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução Conjunta nº 01**, de 04 de agosto de 2009. Dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à redução da taxa de congestionamento nos órgãos judiciários de primeiro e segundo graus, especialmente no que se refere ao cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010, publicada em 1º de dezembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução nº 185**, de 18 de dezembro de 2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

_____. Constituição (1998), **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1998.

_____. **Código de Ética da OAB**. Disponível em www.oab.org.br/arquivos/pdf/LegislaçãoOab/codigodeetica.pdf.

_____. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre os **Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito Federal** e dá outras providências, Brasília-DF, 2001. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Brasília-DF, 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o **Código de Processo Civil**. Brasília, 1973. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

_____. Lei nº 7.244 de 07 de novembro de 1984. Dispõe sobre os **Juizados de Pequenas Causas** e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 08 nov 1984.

_____. Lei nº 9.099/95 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os **Juizados Especiais Cíveis e Criminais** e dá outras providencias. Diário Oficial da Republica

Federativa do Brasil, Brasília DF, 27 set 1995.

_____. Projeto de Lei do **Novo Código de Processo Civil** de nºs 6.025, de 2005 e 8.046, de 2010 ambos do Senado Federal e Outros que tratam do “Código de Processo Civil” em <http://professormedina.files.wordpress.com/2013/11/emenda-6.pdf>.

_____. Projeto de Lei nº 405, de 2013. Dispõe sobre a **Mediação Extrajudicial**. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF>.

_____. Projeto de Lei nº 517, de 2011. Institui e disciplina o uso da **Mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos**. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF>.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. 2ª ed. Brasília-DF: Gazeta Jurídica, 2013.

COUTINHO, Patrícia Martins Rodrigues. **A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça: por um Agir Comunicativo**. Artigo Científico. Disponível em http://www2.tjdft.jus.br/imp/docVij/artigos/ARTIGOCIENTIFICO_MEDIACAOUNIEUR O.pdf. Acesso em 15 de maio de 2014.

DANTAS, Aline Leite. **A Mediação como Alternativa ao Processo Judicial Brasileiro na Busca pelo Efetivo Acesso à Justiça**. Monografia (Graduação em Direito). Centro Universitário de Brasília. Brasília – DF. 2011. Disponível em <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/416/3/20701801.pdf>. Acesso em 20 de mar de 2014.

DE OLIVEIRA, Ângela de Aguiar Moreira. **O Procedimento dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e a Conciliação de suas Demandas – Lei 9.099/1995**. Monografia (Curso de Especialização em Administração Judiciária). Universidade Estadual Vale do Acaraú. Fortaleza- CE. 2009. Disponível em <http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/263/1/Monografia%20C3%82ngela%20de%20Aguiar%20Moreira%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em 18 de fev de 2014.

DIDIER JR, Fridier. **Curso de Direito Processual Civil**. Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 14ª ed. Salvador – BA: Ed. JusPODIVM, 2012. V. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 9ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2001.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SILVA, Paula Georgeti. **A conciliação como Instrumento de Solução de Conflitos**. 2012. 59f. Monografia (Graduação em Direito). Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2012. Disponível em

<http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/898/PAULA%20GEORGETI%20SILVA.pdf?sequence=1>. Acesso em 30 de jan de 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, **Portal da Conciliação**. Disponível em <http://conciliar.tjpb.jus.br/>. Acesso em 04 de jan de 2014.